

eNCCLA **2024**

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

Ação 04/2024: Aprimorar os sistemas de rastreabilidade da cadeia produtiva do gado com vistas a evitar a corrupção e a lavagem de dinheiro vinculados a sua criação irregular em áreas não destinadas a esta finalidade, notadamente em áreas desmatadas de forma ilegal

R3. Nota Técnica sobre a natureza jurídica da GTA



Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA 2024

Ação 04/2024: Aprimorar os sistemas de rastreabilidade da cadeia produtiva do gado com vistas a evitar a corrupção e a lavagem de dinheiro vinculadas a sua criação irregular em áreas não destinadas a esta finalidade, notadamente em áreas desmatadas de forma ilegal

Coordenador: ATRICON, DRCI

Colaboradores: AJUFE, ANPR, BB, CGU, CJF, CNMP, COAF, CONCPC, FEBRABAN, MPF, MPGO, MPT, PF, RFB, SAL/MJSP, SENASP/MJSP, TCU.

Convidados: IBAMA, Imazon, Instituto Igarapé, MAPA, MMA, Pacto Global da ONU - Rede Brasil, SFB, TI BR, Transparência Brasil





1. Introdução

A guia de trânsito animal (GTA) é o documento oficial e de emissão obrigatória para a movimentação de animais em todo o território nacional¹. O controle do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos é realizado para fins sanitários, ou seja, para impedir a propagação ou a entrada de doenças, auxiliar no combate a focos de doenças, permitir a certificação para exportações, controlar o saldo de rebanhos e estabelecer e manter as zonas e os compartimentos livres de doenças².

Ao emitir a GTA, o produtor deve informar: i) espécie; ii) origem (código do estabelecimento, nome do estabelecimento, símbolo da marca a fogo do estabelecimento, código da exploração pecuária, CPF/CNPJ do proprietário, nome do proprietário, município e Unidade da Federação – UF); iii) destino (código do estabelecimento, nome do estabelecimento, código da exploração pecuária, CPF/CNPJ do proprietário, nome do proprietário, município e UF); iv) quantidade por sexo e faixa etária, ou categoria, aptidão e produto, quando couber; v) finalidade do trânsito, observações e código de barras; e vi) identificação do emitente e do local de emissão, datas de emissão e validade³.

Essas informações autodeclaradas de origem e destino dos animais são utilizadas para o rastreamento da produção pecuária⁴, devido à emissão obrigatória da GTA para cada movimentação dos bovinos entre fazendas e delas para seu abate nos frigoríficos⁵. Estabeleceu-se, assim, um sistema de rastreabilidade por lote, que permite a identificação das propriedades por onde passou o rebanho e de seus respectivos proprietários. Porém, é importante ressaltar que, como todo documento declaratório, a GTA está sujeita a falsificações e erros de preenchimento.

1 Artigo 1º da Instrução Normativa GM/MAPA 9/2021.

2 Fonte: <https://idaf.es.gov.br/transito-animal>. Acesso em 30.05.2024.

3 Artigo 3º da Instrução Normativa GM/MAPA 9/2021.

4 A Lei nº 12.097/2009 define rastreabilidade como a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases da cadeia, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os seus estágios de vida, bem como seguir o respectivo produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição (artigo 2º).

5 Artigo 6º da Lei nº 12.097/2009.





Frequentemente, os órgãos executores de sanidade agropecuária (OESAs⁶) negam o acesso às GTAs, sob as justificativas de que as informações pessoais presentes no documento seriam protegidas pela LGPD e de que o CTN classificaria as informações relativas ao patrimônio dos produtores como informações fiscais e, portanto, sujeitas a sigilo.

Nesse contexto, a presente Nota Técnica propõe-se a analisar as seguintes questões: i) como as informações das GTAs devem ser classificadas, segundo a legislação brasileira de proteção de dados pessoais e patrimoniais, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011) e os respectivos regulamentos; ii) quais são os requisitos para o compartilhamento dos dados das GTAs entre órgãos e entidades da Administração Pública; iii) se os dados das GTAs podem ser divulgados publicamente.

2. Classificação dos dados das GTAs

O tratamento⁷ de dados pessoais pelo Poder Público é regido pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A LGPD define dados pessoais como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”⁸. Ou seja, é a informação que permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo. Por outro lado, dados pessoais sensíveis são aqueles relacionados a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural⁹.

O Decreto nº 10.046/2019, que regulamenta as Leis 13.709/2018 e 12.527/2011, segmenta o conceito de “dado pessoal” em “atributos biográficos” (artigo 2º, inciso I), “atributos biométricos” (artigo 2º, inciso II) e “dados cadastrais” (artigo 2º, inciso III). Nesse contexto, o Decreto prevê expressamente que o nome civil ou social de uma pessoa deve ser considerado um

6 Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal ou Secretaria de Agricultura do Estado.

7 Assim definida toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, nos termos do artigo 5º, inciso X, da LGPD.

8 Artigo 5º, inciso I, da LGPD.

9 Artigo 5º, inciso II, da LGPD.





“atributo biográfico”, ao passo que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF deve ser considerado um “dado cadastral”.

De acordo com o artigo 31, §1º da Lei de Acesso à Informação, as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem devem ter seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados ou à pessoa a quem se referem os dados. Dito de outra forma, não são protegidos, pela LAI, todos os dados capazes de identificar direta ou indiretamente a pessoa natural, mas apenas aqueles cuja divulgação indevida puder causar prejuízos a direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico. Portanto, os dados pessoais sensíveis possuem um nível maior de restrição quando avaliada a sua possibilidade de acesso por terceiros.

Na prática, a existência de informações pessoais em documentos públicos não deve ser interpretada como fator impeditivo para a sua divulgação, no contexto do atendimento a pedidos de acesso à informação. Nesse sentido, o Enunciado nº 12/2023 da Controladoria-Geral da União:

O fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.

Por outro lado, o acesso à informação pessoal sensível contida em documentos produzidos ou custodiados por órgãos ou entidades públicas poderá ser assegurado, sem o consentimento expresso do seu titular, quando verificadas, na análise do caso concreto, a presença de uma das exceções legais que limitam a proteção do direito à privacidade, como a defesa de direitos humanos¹⁰ ou a proteção do interesse público e geral preponderante¹¹. Além disso, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem não poderá ser invocada com o

10 Artigo 31, §3º, inciso IV, da LAI.

11 Artigo 31, §3º, inciso V, da LAI.





intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido¹².

Em relação às informações patrimoniais contidas na GTA, deve ser observado o artigo 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012¹³, que proíbe o Banco Central do Brasil, as agências reguladoras e outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica de fornecerem informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Sendo assim, as informações que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e quantidade de animais movimentados, sob custódia dos órgãos executores de sanidade agropecuária (OESAs), são protegidas pelo dever de sigilo funcional¹⁴, e não pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, uma vez que o dever de observância do sigilo fiscal é imposto às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Projeto de Lei nº 1.858/2022, que pretende instituir normas gerais para a rastreabilidade social, ambiental e sanitária de produtos de cadeias produtivas da agropecuária, estabelece que os dados e informações constantes da GTA devem ser públicos e disponibilizados por meio de sistema informatizado de acesso livre a todos os cidadãos, ressalvado, no entanto, “o sigilo de dados protegidos por lei”¹⁵. Ou seja, o projeto de lei não altera as regras vigentes sobre a proteção de dados pessoais (nome e CPF do produtor) ou sobre o acesso restrito às informações que possam representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Para as demais informações da GTA, enquanto tramita o projeto de lei, é aplicável o artigo 3º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação (a publicidade é a regra e o sigilo é a exceção).

Em suma, a GTA possui natureza pública, o que não significa que não devam ser adotadas medidas para preservação da privacidade e proteção dos dados pessoais nela contidos, conforme as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Acesso à Informação.

12 Artigo 31, §4º, da LAI.

13 Decreto que regulamenta a Lei nº 12.527/2011.

14 Artigo 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90.

15 Artigos 9º e 15 do PL nº 1.858/2022.





3. Uso compartilhado dos dados das GTAs pelo Poder Público

Segundo o Guia Orientativo da ANPD sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, "o compartilhamento de dados pessoais é a operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicos conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas visando ao atendimento de uma finalidade pública"¹⁶. De forma mais específica, a LGPD utiliza a expressão "uso compartilhado de dados"¹⁷.

A LGPD reconhece a relevância do compartilhamento de dados pessoais para a execução de políticas públicas e a prestação de serviços públicos, e também para a disseminação e acesso das informações pelo público em geral, exigindo, inclusive, que os dados sejam "mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado"¹⁸.

Para esse uso compartilhado de dados pelo Poder Público, a LGPD exige o atendimento "a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei"¹⁹.

No julgamento da ADI 6649 e da ADPF 695, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu a importância do uso compartilhado de dados pelo Poder Público. Conferindo interpretação conforme ao Decreto nº 10.046/2019, o STF estabeleceu os seguintes pressupostos para o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública: i) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); ii) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); iii) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); iv) cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o

¹⁶ Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em 01.06.2024. p. 29.

¹⁷ Artigo 5º, inciso XVI, da LGPD.

¹⁸ Artigo 25 da LGPD.

¹⁹ Artigo 26 da LGPD.





setor público; v) rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais²⁰.

Por sua vez, o Guia Orientativo da ANPD sistematiza os requisitos para o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público da seguinte forma²¹:

i) Formalização e registro: recomenda-se a instauração de processo administrativo, no qual constem os documentos e as informações pertinentes, incluindo análise técnica e jurídica, conforme o caso, que exponham a motivação para a realização do compartilhamento e a sua aderência à legislação em vigor. O Decreto nº 10.046/2019 dispensa a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública²². Assim, na ausência de um acordo formal, é suficiente decisão administrativa que autorize o acesso aos dados e estabeleça os requisitos definidos como condição para o compartilhamento.

ii) Objeto e finalidade: os dados pessoais, objeto de compartilhamento, devem ser indicados de forma objetiva e detalhada, limitando-se ao que for estritamente necessário para as finalidades do tratamento, em conformidade com o princípio da necessidade. Por sua vez, a finalidade deve ser específica, com a indicação precisa de qual iniciativa, ação ou programa será executado ou, ainda, de qual atribuição legal será cumprida mediante o compartilhamento dos dados pessoais. Deve ser avaliada, ainda, a compatibilidade entre a finalidade original da coleta e a finalidade do compartilhamento dos dados.

iii) Base legal: um requisito a ser atendido para o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público é a definição da base legal, conforme artigo 7º ou, no caso de dados sensíveis, artigo 11, inciso II, alínea “a”, da LGPD.

20 STF, Tribunal Pleno, ADI 6649, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 15.09.2022, publicado no DJe em 19.06.2023.

21 O Guia esclarece que os requisitos expressam diretrizes gerais, que decorrem da própria LGPD, podendo ser ajustados ou complementados com parâmetros e requisitos adicionais de acordo com o contexto e as peculiaridades do caso concreto (p. 30-35).

22 Artigo 5º do Decreto nº 10.046/2019.





iv) Duração do tratamento: o instrumento que autoriza ou formaliza o compartilhamento deve estabelecer, de forma expressa, o período de duração do uso compartilhado dos dados, além de esclarecer, conforme o caso, se há a possibilidade de conservação ou se os dados devem ser eliminados após o término do tratamento.

v) Transparência e direitos dos titulares: os atos que regem e autorizam o compartilhamento de dados pessoais devem prever as formas de atendimento ao princípio da transparência (artigo 6º, inciso VI), assegurando a disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis aos titulares sobre a realização do compartilhamento e sobre como exercer seus direitos. Constitui uma boa prática divulgar, na página eletrônica dos órgãos e das entidades responsáveis, as informações pertinentes, nos termos do artigo 23, inciso I, da LGPD.

vi) Prevenção e segurança: é importante que sejam estabelecidas as medidas de segurança, técnicas e administrativas que serão adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão (artigos 6º, inciso VII, e 46 da LGPD).

vii) Outros requisitos que decorram das peculiaridades do caso concreto ou de determinações provenientes de normas específicas. É o caso de eventual novo compartilhamento ou transferência posterior dos dados, a ser efetuado pelo receptor dos dados no âmbito do próprio setor público ou para entes do setor privado. O instrumento que rege o uso compartilhado dos dados pode vedar a realização de novo compartilhamento ou, ainda, autorizá-lo sob determinadas condições, observadas as normas aplicáveis. Nos casos de uso compartilhado de dados pessoais entre entes públicos e entidades privadas, é necessário observar os requisitos adicionais e específicos indicados no artigo 26, §1º e no artigo 27 da LGPD.

Fixadas essas premissas, deve ser analisada a possibilidade de compartilhamento dos dados das GTAs com os órgãos de fiscalização ambiental.





Historicamente, a pecuária tem sido associada a desmatamento ilegal, trabalho análogo a escravidão e invasão de terras públicas, especialmente na região amazônica, onde 75% das áreas desmatadas em glebas públicas não destinadas viraram pasto e assim permaneceram dez anos depois da conversão²³.

A partir do cruzamento das informações da GTA e do CAR²⁴ de cada uma das propriedades por onde o gado passou, é possível saber se os animais abatidos são provenientes de fazendas que foram embargadas, desmatadas ilegalmente ou possuem sobreposição com áreas protegidas (terras indígenas e unidades de conservação, por exemplo).

No entanto, as bases de dados da GTA e do CAR são geridas por órgãos estaduais distintos e não estão oficialmente vinculadas, o que dificulta o cruzamento de informações entre elas. Além disso, apresentam-se desafios de ordem técnica por ser utilizado um sistema de rastreabilidade por lote, com base nas informações das GTAs. Quanto mais distante a transação do fornecedor direto, mais elos nessa corrente de produção e maior o nível de incerteza em decorrência da mistura de lotes a cada transação. Ou seja, a partir dos fornecedores indiretos de primeiro nível, fica cada vez mais difícil estabelecer correlações entre animais e propriedades.²⁵

Se aprovado o Projeto de Lei nº 1.858/2022, será criado um “sistema nacional de rastreabilidade” para coibir o desmatamento ilegal e o descumprimento da legislação trabalhista e sanitária. Nesse sistema, a GTA será obrigatoriamente vinculada ao CAR e ao imóvel rural de origem dos animais, devendo constar na GTA a identificação do registro no CAR e do imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de modo a facilitar o rastreamento social, ambiental e sanitário de produtos de cadeias produtivas da agropecuária²⁶.

23 SALOMÃO, Caroline S. *et al. Amazônia em chamas: desmatamento, fogo e pecuária em terras públicas. Nota técnica n. 8.* Brasília: Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazonia (IPAM), 2021. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Amazo%CC%82nia-em-Chamas-8-pecua%CC%81ria-pt.pdf>. Acesso em 02.06.2024. p. 7-8.

24 O Cadastro Ambiental Rural, na definição do artigo 29 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. A inscrição do imóvel rural no CAR é autodeclaratória e exige identificação do proprietário ou possuidor rural; comprovação da propriedade ou posse; e identificação georreferenciada do imóvel (artigo 29, §1º).

25 ARMELIN, M.; GROSSI, N.; CAVALCANTI, C.; BURNIER, P. *A Rastreabilidade Animal no Brasil: subsídios para o estabelecimento de um sistema nacional que assegure a produção nacional de animais livres de desmatamento.* São Paulo: Amigos da Terra, 2023. Disponível em https://amigosdaterra.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Rastreabilidade_Animal_Brasil_PT.pdf. Acesso em 02.06.2024. p. 16-17.

26 Artigo 15 do Projeto de Lei nº 1.858/2022.





Atualmente, a Lei nº 12.097/2009 prevê que o objetivo “primordial” (e não “exclusivo”) da rastreabilidade da cadeia produtiva da carne é o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos²⁷. A nova redação do dispositivo, a ser alterada pelo PL nº 1.858/2022, acrescenta o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo do “meio ambiente”, que passaria a ser uma das finalidades originais da coleta de dados.

De todo modo, não se verifica nenhuma incompatibilidade entre a finalidade original da coleta dos dados das GTAs (por ora, o controle sanitário) e a finalidade do compartilhamento com os órgãos de fiscalização ambiental. Pelo contrário, a prestação de informações relativas ao meio ambiente é obrigação do Poder Público, prevista no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Como a GTA possui informações ambientalmente relevantes, que permitem identificar a origem e o destino do gado, bem como os respectivos proprietários, não deve haver nenhuma restrição de acesso para órgãos e entidades da Administração Pública que possuem atribuição legal para a defesa do meio ambiente, respeitados todos os requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados.

4. Divulgação dos dados das GTAs

Quanto à divulgação dos dados das GTAs, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico impõe ao Poder Público a disponibilização de dados e de informações adequadas para o acesso à informação ambiental, sobretudo aquelas que sejam úteis à fiscalização estatal ou social do uso de áreas ilegalmente desmatadas para atividade econômica.

Esse foi o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº13/22, que fixou as seguintes teses: “*Tese A) O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de*

27 Artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.097/2009.





*informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa); Tese B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente”.*²⁸

Saliente-se que a divulgação pública dos dados das GTAs deve ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD. Mais especificamente, devem ser observadas as normas que garantem a proteção integral dos dados pessoais, a autodeterminação informativa²⁹ e o respeito à privacidade dos titulares³⁰.

É necessário, ainda, verificar se as informações a serem divulgadas são adequadas e necessárias para o atendimento das finalidades para as quais serão utilizadas. No caso das GTAs, o cruzamento com outras bases de dados para mapear o fluxo de animais provenientes de áreas com irregularidades socioambientais. Uma possível salvaguarda a ser adotada é a limitação dos dados de identificação dos produtores (mascaramento de dígitos do CPF, por exemplo³¹), permitindo-se a identificação dos imóveis de origem e destino do gado (município, UF, código do estabelecimento, código da exploração pecuária, coordenadas geográficas, nome da fazenda e CPF/CNPJ do proprietário) e dos estabelecimentos de abate. A restrição de acesso a essas informações mitiga os riscos aos titulares de dados pessoais, sem, no entanto, comprometer a finalidade de garantia de transparência e de controle social³².

5. Conclusão

As informações da GTA são públicas. Eventualmente, os dados pessoais dos produtores devem ser tratados para que, devidamente protegidos, o restante do documento seja disponibilizado. São de acesso restrito, porém, as informações que possam representar vantagem

²⁸ Processo representativo REsp 1.857.098, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022.

²⁹ A autodeterminação informativa é um dos fundamentos da disciplina legal da proteção de dados pessoais (art. 2º, inciso II, da LGPD) e consiste em garantir ao titular os meios necessários ao exercício do controle sobre seus próprios dados pessoais. Guia da ANPD, p. 48.

³⁰ Guia da ANPD, p. 38.

³¹ O artigo 18, inciso IV, da Lei Geral de Proteção de Dados prevê que o titular dos dados pessoais tem direito a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD.

³² Guia da ANPD, p. 39.





competitiva a outros agentes econômicos (negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes, quantidade de animais movimentados).

O uso compartilhado dos dados das GTAs pelo Poder Público não está sujeito à reserva de jurisdição, devendo ser observados todos os requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados. A base legal³³ para o compartilhamento é o cumprimento de obrigação legal (atribuição para defesa do meio ambiente, por exemplo) e a finalidade específica³⁴, no caso da fiscalização ambiental, é o cruzamento com outras bases de dados para identificar a movimentação de gado a partir de áreas que não estão em conformidade com o Código Florestal e outras normas socioambientais.

Por fim, a divulgação dos dados das GTAs é obrigatória, permitindo-se, assim, o acesso público a informações ambientalmente relevantes. Para compatibilizar a proteção de dados pessoais com a transparência e o controle social, é recomendável restringir o acesso aos dados de identificação do produtor pessoa natural, disponibilizando-se para consulta os dados dos imóveis de origem e destino do gado e dos estabelecimentos de abate.

6. Referências

ARMELIN, M.; GROSSI, N.; CAVALCANTI, C.; BURNIER, P. *A Rastreabilidade Animal no Brasil: subsídios para o estabelecimento de um sistema nacional que assegure a produção nacional de animais livres de desmatamento*. São Paulo: Amigos da Terra, 2023. Disponível em https://amigosdaterra.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Rastreabilidade_Animal_Brasil_PT.pdf. Acesso em 02.06.2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. *Guia Orientativo - Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*. Versão 2.0. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publicoanpd-versao-final.pdf>. Acesso em 01.06.2024.

³³ Artigo 7º, inciso I, e artigo 11, inciso II, alínea “a”, da LGPD.

³⁴ Artigo 6º, inciso I, da LGPD.





BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em 29.05.2024.

BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm. Acesso em 29.05.2024.

BRASIL. Governo do Espírito Santo. *Trânsito animal*. Disponível em <https://idaf.es.gov.br/transito-animal>. Acesso em 30.05.2024.

BRASIL. Instrução Normativa GM/MAPA nº 9, de 16 de junho de 2021. Aprova o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal e estabelece o formato eletrônico da Guia de Trânsito Animal (GTA), na forma do modelo e-GTA, para movimentação, em todo o território nacional, de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/saude-animal-e-vegetal/saude-animal/transito-animal/cgtqa-legis/in-mapa-no-9-16-06-2021.pdf>. Acesso em 29.05.2024.

BRASIL. Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009. Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12097.htm. Acesso em 28.05.2024.





BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 27.05.2024.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 01.06.2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 27.05.2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.858, de 2022. Institui normas gerais para a rastreabilidade social, ambiental e sanitária de produtos de cadeias produtivas da agropecuária, e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, para coibir o desmatamento ilegal e o descumprimento da legislação trabalhista e sanitária. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9180752&ts=1683739605257&disposition=inline>. Acesso em 29.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.857.098. Relator Ministro Og Fernandes. Brasília/DF, 11 de maio de 2022. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000064028&dt_publicacao=24/05/2022. Acesso em 02.06.2024.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6649. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, 15 de setembro de 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em 01.06.2024.

SALOMÃO, Caroline S. *et al.* *Amazônia em chamas: desmatamento, fogo e pecuária em terras públicas. Nota técnica n. 8*. Brasília: Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazonia (IPAM), 2021. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Amazo%CC%82nia-em-Chamas-8-pecua%CC%81ria-pt.pdf>. Acesso em 02.06.2024.

